

**ASSUNTO: OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO**

Considerando as alterações introduzidas pela Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, relativas a operações de titularização, transposta para a ordem jurídica interna pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010;

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária sobre posições em risco sobre o risco de crédito transferido em operações de titularização;

Considerando a importância de manter um nível de informação mínima e padronizada para as transacções financeiras estruturadas e de assegurar uma adequada consistência na qualidade dos elementos divulgados e uma atempada disseminação da informação;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em atenção o disposto no n.º 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, de 27 de Abril, determina o seguinte:

1. São aplicáveis, para efeitos do presente Aviso, as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do número 2 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, entendendo-se, para efeitos do presente Aviso, por:
  - a) Instituição Investidora: instituição com exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, excluindo as instituições cedentes e patrocinadoras.
2. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas instituições, que actuem na qualidade de instituições cedentes, patrocinadoras e investidoras numa posição de titulação, sendo que:
  - a) Os números 3. a 8. seguintes são aplicáveis apenas às instituições cedentes;
  - b) Os números 9. a 13. desta Instrução são aplicáveis às instituições patrocinadoras e investidoras;
  - c) Os restantes números são aplicáveis a todas as instituições com exposição a operações de titularização.

**I. Instituições Cedentes de Operações de Titularização**

3. As instituições que cedam créditos ou outros activos no âmbito de operações de titularização devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas as operações, com uma antecedência mínima de um mês relativamente à respectiva data de realização. Nos casos em que estejam envolvidas numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no ponto 3) do n.º 7.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.
4. Para efeitos da comunicação referida no número 3, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os seguintes elementos informativos:
  - a) Formulário no Anexo I desta Instrução, devidamente preenchido;
  - b) Esquema da operação;
  - c) Parecer jurídico preliminar, a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, para operações de titularização tradicional;

- d) Formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido. Nos casos em que os elementos solicitados neste Anexo já constem no referido Anexo I pode ser feita a devida remissão no Anexo II.
5. Após a concretização das operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, no prazo máximo de um mês a contar das datas de realização, as informações que permitam conhecer as características das operações em causa, incluindo:
- a) Formulários nos Anexos I e II a esta Instrução e esquema da operação, devidamente actualizados, sempre que se verifiquem alterações relativamente às condições inicialmente remetidas ou declaração de que a informação remetida nos termos das alíneas a) e d) do ponto 4. não sofreu alterações;
  - b) Parecer jurídico a que alude a alínea b) do número 1-A do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, para operações de titularização tradicional;
  - c) Parecer dos órgãos de gestão da instituição, sobre o cumprimento de cada um dos requisitos mínimos para o reconhecimento de uma transferência de risco de crédito, estabelecidos no número 1 ou no número 2 do Anexo I ao Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, conforme se trate de uma operação de titularização tradicional ou sintética. Este parecer deve, também, incluir uma análise das situações previstas na Instrução do Banco de Portugal nº 13/2007, em particular nos números 3 e 14.
  - d) O parecer requerido deve conter a análise e a justificação de cada requisito mínimo, com a respectiva remissão para o(s) parágrafo(s) específicos do clausulado contratual;
  - e) Documentos contratuais da operação, nomeadamente *Offering Circular*, *Receivables Sales Agreement*, *Receivables Servicing Agreement*, *Purchase Agreement* e *Terms and Conditions* e Regulamento de gestão do Fundo de Titularização, quando aplicável;
  - f) Planos de contingência para adequação de fundos próprios e liquidez, no caso de operações sobre posições em risco renováveis que contenham cláusulas de amortização antecipada.
6. Sempre que forem exercidas as opções de recompra das posições em risco previstas na documentação da operação, as instituições cedentes devem enviar ao Banco de Portugal, no período máximo de 15 dias, os elementos informativos necessários à verificação das condições de exercício dessas opções, nomeadamente os preços de exercício e uma explicação detalhada dos movimentos contabilísticos, realizados pela instituição cedente e pelas restantes instituições do Grupo adquirentes dos créditos e/ou detentoras de posições de titularização, associados à recompra das posições em risco, identificando os resultados apurados.
7. Sempre que ocorram alterações às condições inicialmente contratadas, as instituições cedentes devem comunicar ao Banco de Portugal tais alterações e remeter os documentos jurídicos que lhe estão subjacentes. A comunicação requerida deve contemplar as situações que podem determinar a existência de apoio implícito, conforme estabelecido nos números 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal nº 13/2007.
8. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, no decurso do prazo das operações, solicitar às instituições outros elementos informativos que considere necessários à avaliação da situação financeira das mesmas operações, incluindo o *Investor Report*.

## **II. Instituições Patrocinadoras ou Investidoras em Operações de Titularização**

9. As instituições investidoras devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todos os investimentos em operações de titularização, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data do investimento.
10. As instituições patrocinadoras de operações de titularização cuja instituição cedente não esteja abrangida pelos números 3. a 8. devem comunicar ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Prudencial) todas essas operações, no prazo máximo de 15 dias úteis após a respectiva data de realização.
11. Para efeitos da comunicação referida nos números 9. e 10., as instituições devem remeter ao Banco de Portugal o formulário no Anexo II desta Instrução, devidamente preenchido.
12. Nos casos em que sejam investidores numa mesma operação diversas instituições do mesmo grupo, a incumbência do reporte cabe à entidade responsável pela prestação de informação em base consolidada, de acordo com o estabelecido no ponto 3) do nº 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/94, de 15 de Novembro, ou a outra entidade do grupo por si indicada.

13. A natureza e grau de detalhe dos elementos enviados pelas instituições investidoras dependem do perfil de risco, da gestão, da estratégia, da complexidade e do risco das operações.

### **III. Informações a Remeter ao Banco de Portugal**

14. No prazo máximo de um ano a contar da data de realização/investimento das operações e em todos os anos subsequentes (até à extinção da operação) ou, ainda, sempre que ocorram desvios significativos no desempenho das posições ou outros eventos que possam impactar potencialmente as operações, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os elementos que constam no Anexo III desta Instrução, devidamente preenchido.
15. A informação referida no número anterior deve ser remetida no prazo máximo de um mês a contar da data de referência indicada nesse número.
16. Os elementos a remeter ao Banco de Portugal, identificados nos Anexos II e III, podem ser substituídos por reportes semelhantes produzidos pelas instituições cedentes ou patrocinadoras, desde que satisfaçam os requisitos previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010 e contenham, no mínimo, informação sobre os aspectos identificados nesses anexos.
17. A ausência ou insuficiência no preenchimento de elementos informativos indicados nos Anexos II e III ou de outros elementos que venham a ser considerados materialmente relevantes, tendo em conta a natureza das operações, deve ser devidamente justificada.
18. As instituições devem informar o Banco de Portugal, até 15 dias úteis após a ocorrência, sempre que se verifiquem ou prevejam que se venha a verificar incumprimento dos requisitos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010, devendo o mesmo ser devidamente justificado.
19. Em função do tipo e das circunstâncias subjacentes à ausência/insuficiência referida no número 17. ou ao incumprimento mencionado no número anterior, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação de um ponderador de risco suplementar, nos termos definidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2010.

### **IV. Aplicação**

20. A alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se a operações de titularização realizadas após 31 de Dezembro de 2010.
21. Após 31 de Dezembro de 2014, a alínea d) do número 4 e os números 9. a 19. aplicam-se às operações de titularização existentes, nas quais sejam substituídas ou acrescentadas novas posições em risco.
22. O Banco de Portugal pode decidir a suspensão temporária dos requisitos referidos na alínea d) do número 4 e nos números 9. a 19., em circunstâncias excepcionais, designadamente durante períodos problemáticos no que se refere à liquidez geral do mercado.
23. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de Setembro.
24. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

*Texto reformulado pela Instrução n.º 33/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de Janeiro de 2012.*